

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

*** THALITA EVANGELISTA ALVARENGA**

Bacharela em Direito pela FADIPA

****WESLEY AUGUSTO DIAS RIBEIRO**

Graduado em Economia pelo Instituto Cultural Nilton Paiva Ferreira, em Administração Modalidade Comércio Exterior pela União de Negócios de Administração e em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga. Doutorando em direito público pela Universidad Del Musel Argentino. Professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga.

RESUMO

O presente trabalho objetivou explicitar os conceitos de meio ambiente e dano ambiental, com ênfase na aplicação da responsabilidade civil ambiental como medida de proteção ao meio ambiente, a fim de evitar que danos ecológicos ocorram e aplicar punições para aqueles que os praticam. Ponderou a relação entre o dano ambiental e sua possível restauração ou ressarcimento eficaz. Analisou a proteção constitucional frente aos danos ambientais, com destaque na aplicação dos princípios que norteiam o Direito Ambiental. Demonstrou uma tutela ambiental eficaz, a fim de garantir um desenvolvimento sustentável do meio ambiente às presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Meio ambiente. Dano ambiental. Responsabilidade civil objetiva. Reparação de danos.

1 INTRODUÇÃO

Nunca se falou tanto em meio ambiente e em dano ambiental, pois está claro aos olhos de todos que o nosso planeta está passando por profundas e intensas mudanças ocasionadas pelos seres humanos.

Sempre existiu a premissa de que a depredação do meio ambiente, com o fim de explorar suas riquezas, precede o desenvolvimento humano. Nos últimos séculos a população humana só tem aumentado, e numa proporção ainda maior, de forma impressionante, a nossa tecnologia, que nos disponibiliza inúmeras ferramentas, tornando-nos capazes de alterar tudo à nossa volta.

No mesmo ritmo frenético em que o desenvolvimento humano avança, temos visto o desaparecimento de plantas, animais e seus habitats. Cada uma dessas alterações modifica as condições primordiais para a sobrevivência da fauna e da flora.

Ocorre, assim, o dano ambiental, quando o equilíbrio ecológico é afetado, em decorrência de degradação de algum recurso natural. Quando isso acontece fica prejudicado o direito de se viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado, que a Constituição Federal considera um bem de uso comum de povo. Por isto, resta claro, que é dever de toda coletividade proteger o meio ambiente.

Diante disso, nota-se a importância do presente estudo, que busca conceituar o meio ambiente e definir o que é o dano ambiental e suas possíveis formas de reparação. Por isto, o meio ambiente, que é bem de todos, deve ser tutelado frente à Constituição Federal, aos princípios norteadores do Direito Ambiental e ao instituto da responsabilidade civil ambiental.

Nesse contexto, a questão que rege a presente pesquisa é: como se dá a responsabilização civil por danos provocados contra o bem ambiental e sua reparação?

Assim, a responsabilidade civil ambiental surge como um meio de tentar proteger o meio ambiente. Tal instituto já era impresso no direito privado pelo Código Civil, contudo, a responsabilidade civil ambiental não tem como escopo proteger somente direitos privados, sua amplitude é enaltecida, uma vez que visa abarcar a proteção de um direito difuso, que é o meio ambiente.

Para uma eficaz aplicação da responsabilidade civil ambiental, a conduta do agente poluidor não é analisada de modo subjetivo, questionando-se a razão ou os motivos do dano. Por isso, a responsabilidade é objetiva. Basta descobrir quem praticou a atividade danosa para forçá-lo a reparar ou indenizar, uma vez que o presente tema se enquadra na teoria do risco integral.

Ressalta-se que o tema proposto é de grande expressividade, pois a pesquisa buscou averiguar as formas de reparação civil do dano ambiental, visto que, nestes tempos, tem sido constatado frequentemente a ocorrência de degradações ambientais, causando prejuízos incalculáveis às gerações atuais e futuras.

2 DO MEIO AMBIENTE

2.1 Conceito

Por se tratar de um conceito muito amplo, existe uma dificuldade de definição, em que não há unanimidade nem mesmo na doutrina. A princípio, em uma explicação simples e objetiva, o meio ambiente pode ser definido como o lugar onde os seres vivos estão inseridos.

O conceito legal de meio ambiente, no Direito brasileiro, foi concebido pela Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu artigo 3º, I:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I- meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Ressalta-se que este conceito legal não abarca o meio ambiente em todos os seus aspectos e bens jurídicos a serem tutelados, portanto, não é adequado. É uma definição restrita ao meio ambiente natural, conforme defende o doutrinador Luís Paulo Sirvinskas (2011).

O ilustre doutrinador relata, ainda, que a expressão meio ambiente é uma redundância lingüística, uma vez que a palavra “ambiente” já está inserida no conceito de meio, devido ao seu significado que indica o lugar ou área onde habitam os seres vivos.

Diante da deficiência legislativa em apresentar o tal conceito, José Afonso da Silva (2011, p. 20) define meio ambiente uma perspectiva ampla como:

A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

É importante frisar que tal conceituação é a mais abrangente, uma vez que define o meio ambiente reconhecendo todos os seus aspectos, quais sejam, biológicos e sociais.

No que tange, ainda, a definição de meio ambiente, a Carta Magna de 1988 buscou tutelar o meio ambiente em seu conceito amplo. De acordo com o doutrinador Édis Milaré (2011, p.146):

A seu turno, A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, caput, também esboça uma conceituação, ao afirmar que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’.

Nesse sentido, observa Paulo de Bessa Antunes (2011, p. 74):

A CF de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico do meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A CF de 1988 preconiza a importância da preservação desse complexo por parte do Poder Público em parceria com a sociedade, uma vez que o meio ambiente foi classificado como direito de todos e bem de uso comum do povo, e é necessário para assegurar a qualidade de vida, saúde, bem estar e desenvolvimento humano.

2.2 Classificação do meio ambiente

O conceito de meio ambiente pode ser desmembrado a fim de precipitar a identificação da atividade degradante e do bem agredido, ocasionando, assim, a sua proteção.

Segundo o doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2011, p.73):

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados. E com isso encontramos pelo menos quatro significativos aspectos: o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

Partindo-se da didática-doutrinária do conceito legal de meio ambiente, pode-se classificá-lo em quatro espécies, quais sejam, natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente natural, que também é chamado de físico, é constituído pelo solo, água, ar atmosférico, fauna e flora. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em seu caput e parágrafo 1º, incisos I e VII, tutela o meio ambiente natural:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[...]

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O meio ambiente artificial é constituído pelos edifícios urbanos e equipamentos públicos, respectivamente, denominados espaço urbano fechado e aberto. Esse aspecto de meio ambiente remete, diretamente, ao conceito de cidade.

O artigo 225 da CF/88 tutela o meio ambiente artificial. O artigo 182 da CF/88, que se refere à política urbana, em seu caput também garante essa proteção:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

No mesmo sentido, o artigo 21, XX da CF/88 aduz que “compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. Não obstante, a mais importante norma que protege o meio ambiente artificial é o Estatuto da Cidade.

O meio ambiente cultural é o conjunto integrado por obras humanas de conteúdo artístico, arqueológico, paisagístico, turístico e histórico, que podem ter natureza material ou imaterial, e agregaram o sentido cultural por sua importância.

O artigo 216 da Constituição Federal de 1988, busca delimitar o seu conceito:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Ressalta o doutrinador José Afonso da Silva (2011, p.21). que o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”.

Segundo Fiorillo (2011, p. 76), o patrimônio cultural “traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil”.

O meio ambiente do trabalho é composto pelo local onde os indivíduos desenvolvem sua atividade laboral, observando-se as devidas normas de segurança, tendo como escopo a sadia qualidade de vida.

Segundo os ensinamentos de Fiorillo (2011, p. 77):

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

O meio ambiente do trabalho é tutelado pela CF/88 no seu artigo 200, VIII, ao prever que: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos

termos da lei: [...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Assim, é importante caracterizar o meio ambiente do trabalho, pois o complexo compreendido por este termo, quando lesionado, deverá gerar a responsabilização pelo dano ambiental causado.

3 DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

3.1 Proteção constitucional

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a trazer a proteção específica ao meio ambiente. Assim, reconheceu a todos a direito fundamental à qualidade de vida do meio ambiente, e definiu o caráter participativo da Máquina Pública solidariamente com os cidadãos para a sua proteção.

Foi destinado ao meio ambiente, mediante a Constituição Federal de 1988 8, o Capítulo VI do Título VIII, sobre a Ordem Social. Este capítulo é composto exclusivamente pelo artigo 225 com seus parágrafos e incisos. É este o centro explícito da matéria ambiental no texto constitucional. Nota-se que o meio ambiente é direito social do homem, uma vez que foi tratado como ordem social pela CF/88.

Doutrinariamente, segundo José Afonso da Silva (2011, p. 54), o artigo 225 da CF/88 divide-se em três conjuntos de normas:

O primeiro acha-se no caput, onde se inscreve a norma-princípio, a norma matriz, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O segundo encontra-se no § 1º, com seus incisos, que estatui sobre os instrumentos de garantia da efetividade do direito anunciado no caput do artigo. Mas não se trata de normas simplesmente processuais, meramente formais. Nelas, aspectos normativos integradores do princípio revelado no caput se manifestam através de sua instrumentalidade. São normas instrumentos da eficácia do princípio, mas também são normas que outorgam direitos e impõem deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto. [...]

O terceiro, finalmente, caracteriza um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º,

notadamente o 4º, do art. 225, nos quais a incidência do princípio constituído no caput se revela de primordial exigência e urgência, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao progresso, se faça sem prejuízo ao meio ambiente.

Por meio desse dispositivo, o meio ambiente passou a ser tratado como um direito fundamental, e por isso, também um direito indisponível. Para se garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado a preservação deve ser feita não só para garantir os interesses da atual geração, mas, também, das futuras, por isso o caráter de indisponível.

Infere-se desse dispositivo, também, que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, portanto, pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, de acordo com as regras constitucionais.

Acrescenta o doutrinador Paulo Bessa Antunes (2011, p. 69-70):

A Constituição de 1988 não desconsiderou o Meio Ambiente como elemento indispensável e que serviria de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre o Meio Ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. A Constituição não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que toda a atividade econômica se faz mediante a utilização de recursos ambientais.

Com efeito, a proteção dada ao meio ambiente pela Constituição de 1988 tem como escopo um desenvolvimento sustentável, uma vez que o crescimento econômico é inevitável e essencial para a coletividade, contudo, a capacidade de suprir as necessidades da geração atual, não pode comprometer a capacidade de atender as necessidades das gerações futuras.

Não obstante, o meio ambiente é bem essencial à sadia qualidade de vida. Através do artigo 225 da CF/88, depreende-se que o legislador constitucional concebeu para o Poder Público uma verdadeira responsabilidade para com o meio ambiente. Ressalta-se que não é somente a Máquina Pública que deve atuar em favor da proteção ambiental, mas sim por todo cidadão, uma vez que o meio ambiente é bem da coletividade.

Ademais, através da Constituição de 1988, foram instituídos princípios que regulam a união do Estado com a coletividade em prol da proteção do meio ambiente. Tais princípios têm papel fundamental, visto que projetam aplicabilidade geral e acompanham a progressão de situações que causem desequilíbrios ecológicos.

3.1.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável está disposto no artigo 225 que aduz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

É sabido por todos que os recursos ambientais não são inesgotáveis, por isso, não é aceitável que as atividades econômicas se desenvolvam desconsiderando esse fato. Nota-se, portanto, a necessidade de uma existência conjunta e harmônica entre a economia e o meio ambiente.

Segundo os ensinamentos de Fiorillo (2011, p. 83):

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Ademais, segundo o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 3.540):

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

Assim sendo, tal princípio aduz a convivência pacífica entre o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida do ser humano, visto que um não pode ser comprometido em detrimento do outro. Logo, estratégias para reduzir o dano ambiental devem ser levantadas a fim de que a evolução ocorra, mas não comprometa gerações futuras.

3.1.2 Princípio do poluidor – pagador

O princípio do poluidor pagador pode ser operado de duas formas, quais sejam, preventivamente, a fim de evitar que ocorra danos ambientais, e repressivamente, com a finalidade de reparar o dano após a sua prática, restabelecendo, portanto, o *status quo ante*.

Tal princípio busca direcionar o ônus do custo econômico ao utilizador do recurso, fazendo com que tais custos ambientais não sejam suportados pelo Poder Público e nem pela coletividade.

A Constituição Federativa de 1988, em seu artigo 225, parágrafo terceiro, deixa evidente a necessidade da reparação do dano ambiental por qualquer pessoa que o pratique, seja pessoa física ou jurídica, e independentemente de outras sanções, quais sejam, administrativas ou penais.

O princípio possui referência expressa na Lei nº 6.938/81, no artigo 4º, inciso VII:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

De acordo com os ensinamentos de Fiorillo (2011, p. 92):

[...] num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Conclui-se que esse princípio está ligado diretamente à responsabilização do utilizador do recurso, principalmente a civil, sejam de modo preventivo ou repressivo, viabilizando, portanto, a proteção do meio ambiente.

3.1.3 Princípio da precaução

O princípio da precaução tem como base a cautela para que o meio ambiente não seja danificado de forma que não possa ser recuperado. Tem a sua aplicabilidade nos casos em que a natureza é vítima de uma possível agressão, e os impactos que poderão ser causados são desconhecidos.

A Declaração Internacional do Rio, que é uma proposição das Nações Unidas para promover o desenvolvimento sustentável, em seu Princípio 15 trata do princípio da precaução:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme às suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente.

Com efeito, a ordem internacional elucida que a aplicação deste princípio deve ser pautado sobre a observância dos recursos à disposição de cada Estado, a fim de garantir a proteção do meio ambiente. Além do mais, não se trata de imobilizar toda ação onde exista dúvida a cerca dos impactos ambientais, mas assegurar que atitudes necessárias sejam tomadas a fim de conhecer o dano e evitá-lo.

Ademais, segundo os ensinamentos de Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2012, p.46):

A ausência de estudos e certezas científicas não autoriza a intervenção no meio ambiente. Em termos objetivos, não se admite a produção de uma substância ou plantio de uma espécie com a alegação que não há provas ou estudos de que essa intervenção não cause danos ao meio ambiente. É justamente o fato de não possuir provas da potencialidade do dano ou intervenção que justifica a aplicação do princípio da precaução, que visa à espera da informação, à espera que estudos e pesquisas sejam realizados para autorizar eventual intervenção. Do contrário, na incerteza, não gere ou produza um produto sem antes conhecer os desdobramentos para o meio ambiente e a saúde humana. Afinal, *in dubio pro ambiente*.

Conclui-se, portanto, que o princípio da precaução é aplicado em caso de perigo abstrato, ou seja, quando o risco de dano ambiental é incerto, não se conhece, a primeiro momento, seus resultados e conseqüências, mas, ainda assim, deve ser prevenido.

3.1.4 Princípio da prevenção

A aplicabilidade do princípio da prevenção é essencial para o Direito Ambiental e aduz a preferência a prevenir um dano ao repará-lo, uma vez que este quando praticado contra o meio ambiente, o retorno ao *status quo ante* é praticamente impossível.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, enlaça expressamente este princípio quando aduz “é dever do Poder Público e da coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”. Tal princípio é continuamente confundido com o princípio da precaução, e são até mesmo considerados sinônimos, entretanto, existe uma inequívoca diferença entre suas aplicabilidades. A prevenção é aplicada somente sobre os impactos ambientais conhecidos, ou seja, de perigo concreto.

De acordo com os ensinamentos de Fabiano Gonçalves de Oliveira (2012, p.45):

O princípio da prevenção aplica-se ao risco conhecido. Entende-se por risco conhecido aquele identificado através de pesquisas, dados e informações ambientais ou ainda porque já ocorreu anteriormente, como, por exemplo, uma atividade de mineração, em que os efeitos e conseqüências para o meio ambiente são de conhecimento geral. É a partir do risco ou perigo conhecido que se procura adotar medidas de minimização dos possíveis impactos ambientais.

Importante instrumento para prevenir qualquer agressão ao meio ambiente é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), expresso no inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 225 da CF/88. O EPIA deve ser feito antes da fixação de qualquer empreendimento de cunho econômico e, nele identifica-se, previamente, os possíveis danos e impactos ao meio ambiente e propõe medidas de compensação.

Ademais, o licenciamento ambiental de atividades potencialmente danosas é decorrente, também, do princípio da prevenção.

Desta forma, torna-se evidente a importância da aplicação do princípio da prevenção a fim de resguardar e prevenir o meio ambiente de atividades potencialmente agressoras, impedindo, assim, que ocorra o dano ecológico.

4 DO DANO AMBIENTAL

4.1 Conceito

O dano é pressuposto fundamental para a aplicação da responsabilidade civil ambiental, uma vez que sem a prática do mesmo, não há justificativa para o ressarcimento.

Em um sentido amplo, o dano é prejuízo causado por terceiro a alguém. Vem a ser, portanto, uma deterioração ou perda total do bem. Com efeito, o terceiro, através da prática de sua ação ou omissão danosa, se vê obrigado ao ressarcimento.

O dano ocasionado ao meio ambiente não foi explanado pela legislação brasileira. A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I, traz apenas o conceito de meio ambiente, já definido anteriormente. Para Edis Milaré, dano ambiental “é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico (2011, p. 1119).

A definição de recursos ambientais se encontra expresso no artigo 3º, inciso V da Lei nº 6.938/81:

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Apesar da legislação brasileira não trazer uma definição expressa de dano ambiental, foram delimitados conceitos de degradação ambiental e poluição na Lei nº 6.938/81, artigo 3º, incisos II e III, *in verbis*:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Essas definições servem de base para a compreensão de dano ambiental, devendo se levar em consideração que não só o meio ambiente natural pode ser afetado, mas também o artificial, cultural e do trabalho.

Com efeito, ressalta-se que a essência para a caracterização do dano ambiental é a identificação da quebra do equilíbrio ecológico. Assim, é imprescindível que haja essa ruptura, seja ela, natural, artificial, cultural ou do trabalho.

Ao examinar a quebra do equilíbrio ecológico, é necessário ponderar que nem toda ação humana ocasiona dano ao meio ambiente, sendo fundamental assim, provocar uma ofensa ao bem ambiental. Neste sentido, leciona o doutrinador José Afonso da Silva apud Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 367):

Seria excessivo dizer que todas as alterações no meio ambiente vão ocasionar um prejuízo, pois dessa forma estaríamos negando a possibilidade de mudança e de inovação, isto é, estaríamos entendendo que o estado adequado do meio ambiente é o imobilismo, o que é irreal. Contudo, ao admitirmos mudanças espontâneas ou até mesmo provocadas da natureza, não nos conduz a afirmar que todas essas mudanças são benéficas.

4.2 A dupla face do dano ambiental

A ambivalência da danosidade ambiental pode ser identificada em relação ao alcance dos efeitos do dano, que pode recair tanto sobre o homem, quanto sobre o ambiente que o circunda.

De acordo com José Rubens Morato Leite (2003, p. 104):

O dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e, indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

O artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 6.938/81, e o artigo 20 da Lei nº 11.105/05 fazem referencia que os danos são causados ao meio ambiente e a terceiros. Diante disso, para Édís Milaré (2011, p. 1120):

[...] o dano ambiental, embora sempre recaia diretamente sobre o ambiente e os recursos e elementos que o compõem, em prejuízo da coletividade, pode, em certos casos, refletir-se, material ou moralmente, sobre o patrimônio, os interesses ou a saúde de uma certa pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas ou determináveis.

E, adiante conclui:

Destarte, pela conformação que o Direito dá ao dano ambiental, podemos distinguir: (i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, através de sua integridade moral e/ou de seu patrimônio material particular.

O dano ambiental coletivo quando é cobrado tem a indenização direcionada a um Fundo, em que os recursos serão aplicados à reconstituição dos bens lesados, como aduz a CF/88 no caput do artigo 225. O dano individual, por seu turno, tem a indenização destinada à recomposição do prejuízo sofrido pela vítima.

4.3 Classificação

Segundo a concepção de José Rubens Morato Leite (2003, p. 95-98), o dano ambiental pode ser classificado como: (i) dano ambiental de reparabilidade direta e

indireta; (ii) dano patrimonial e extrapatrimonial; (iii) dano ambiental ecológico, ambiental *latu sensu* e individual ou reflexo.

O dano ambiental de reparabilidade direta é o que atinge os indivíduos diretamente prejudicados, e o agente que praticou a lesão, tem a obrigação de indenizar diretamente quem foi ofendido. Já o dano ambiental de reparabilidade indireta protege-se o interesse da coletividade, está correlacionado aos interesses difusos e coletivos.

O dano ambiental patrimonial é o que se refere à perda ou deterioração do bem ambiental. Por sua vez, o dano extrapatrimonial ou moral ofende valores abstratos, ou seja, impalpáveis, reduzindo a qualidade de vida dos indivíduos ou da coletividade.

O dano ambiental ecológico é o que afeta exclusivamente os bens da natureza, assim, restrito ao meio ambiente natural. Já o dano ambiental *latu sensu* atinge o meio ambiente em sua ampla classificação, que abarca o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, impactando, portanto, os interesses difusos a coletividade. O dano ambiental individual ou reflexo é aquele que ainda que esteja correlacionado com o meio ambiente, está ligado à esfera individual. Neste caso o meio ambiente estaria protegido de forma indireta ou reflexa, uma vez que o foco se encontra na tutela dos interesses próprios dos lesado.

4.4 Características

O dano ambiental possui características próprias, são elas: a ampla dispersão de vítimas, a dificuldade inerente à ação reparatória, e a dificuldade de valoração do bem agredido.

O meio ambiente é qualificado pela Constituição de 1988, em seu artigo 225, caput, como “bem de uso comum do povo”, por isso, o dano ambiental sempre atinge uma pluralidade difusa de vítimas. Por mais que alguns aspectos peculiares do dano atinjam sujeitos específicos, a agressão ambiental, sempre afeta a coletividade.

A responsabilidade civil em matéria de dano ambiental é sempre insuficiente. Isso porque, não importa o valor da indenização, a integridade e qualidade do bem atingido jamais serão reconstruídas de modo que volte ao estado anterior à lesão, o que explica a dificuldade de ação reparatória.

Em se tratando de responsabilidade ambiental nem sempre é possível calcular o valor do dano. Leciona Milaré (2001, p. 1124) “quanto vale, em parâmetros econômicos, uma espécie que desapareceu? Qual o montante necessário para a remediação de um sítio inquinado por organoclorados?”.

Com efeito, nota-se que a preservação do bem ambiental é imprescindível, uma vez que um eventual prejuízo atinge uma grande parcela de indivíduos, e é de difícil reparação e valoração.

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

5.1 Introdução

A proteção ambiental é, no seu âmago, preventiva. Como já foi discutido, o utilizador dos recursos naturais deve adotar todas as medidas preventivas com o escopo de prevenir os impactos ambientais, e, ainda assim, se este vier acontecer, subsistirá a obrigação de reparar o dano.

Assim, a existência do Direito Ambiental só se justifica se ele for capaz de estabelecer meios eficientes para intervir na seara econômica de modo que não ocorram danos ambientais além daqueles considerados socialmente suportáveis. Quando tais fronteiras são extrapoladas, devem ser imposto sobre os responsáveis medidas de reparação, arcando, portanto, com os custos resultantes de suas ações ou omissões. Tal processo de imposição de custos, quais sejam, econômicos, políticos ou morais, é que se denomina responsabilidade.

A Constituição Federativa de 1988 estabelece a imposição de três tipos de sanções para as práticas lesivas ao meio ambiente, conforme se observa no artigo 225, parágrafo terceiro, quando aduz que “as condutas e atividades consideradas lesivas

ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar o dano”.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a responsabilidade objetiva desde a edição da Lei nº 6.938/81, significa que a conduta do poluidor prescinde culpa, e a este é imposto à obrigação de reparar o dano, como infere do artigo 14, parágrafo primeiro da mencionada lei, *in verbis*:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Diante o exposto, a responsabilidade baseada na teoria da culpa, ou seja, subjetiva, está rejeitada quando se trata de dano ambiental. Logo, não há o que se falar do indivíduo que atuou mediante negligência, imperícia ou imprudência para a prática da lesão, pois, ainda que assim fosse, deverá indenizar com fulcro no dispositivo acima.

5.2 A adoção da responsabilidade objetiva

A responsabilidade civil na modalidade subjetiva é adotada como regra pelo Código Civil brasileiro. Esta teoria aduz que o indivíduo que der causa a um dano ambiental, por dolo ou culpa, tem a obrigação de indenizar. Por sua vez, a responsabilidade objetiva dispensa o elemento culpa, importando apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em suma, não há que se falar em culpa na responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade civil objetiva é a dotada pelo Direito Ambiental como regra. Segundo os ensinamentos de Elida Séguim (2006, p. 402):

Na esfera ambiental, a responsabilidade civil ganha novas roupagens, para as quais devem os Operadores do Direito estar atentos. Nela vigora a responsabilidade objetiva, diversamente de outras áreas em que prevalecem e se perquirem aspectos subjetivos do agir do autor. Vale consignar que o princípio 22, da Declaração de Estocolmo, assevera a necessidade de normas que responsabilizem aqueles que lesionam o Meio

Ambiente, ao que complemento que não é suficiente a previsão legal, é mister a sua densificação pelo Poder Judiciário.

No que tange a responsabilidade civil objetiva, a vontade do agente não é apurada. Investiga-se somente o nexo causal entre o dano e a ação praticada pelo indivíduo. Aquele que exerce atividades que supostamente irão implicar em lesão ao meio ambiente, deve suportar esses riscos, bem como indenizar os prejuízos que vier a causar. Assim, a teoria objetiva dá ênfase ao dano.

No que se refere à responsabilidade baseada na regra da objetividade, várias leis já dispuseram que a reação à danosidade ambiental independe da culpa do agente. É o que se comprova na Lei nº 6.938/81 em seu artigo 4º, inciso VII, que expressa que “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. Como também no artigo 14, parágrafo primeiro da referida lei que traz a responsabilização do poluidor independente da existência de culpa.

Segundo os ensinamentos de Édis Milaré (2011, p. 1256):

Desse modo, a primeira e importante consequência que a regra da objetividade enseja é afastar a investigação e a discussão da culpa do poluidor, com o que se cassa, em boa medida, a indenidade vigente no sistema da responsabilidade subjetiva.

Assim sendo, a responsabilidade civil subjetiva não seria eficaz para sanar as necessidades do direito ambiental, uma vez que o dano ambiental vai de encontro a uma pluralidade difusa de vítimas. Além disso, existe uma dificuldade de provar a culpa do agente que causa a lesão, e, ainda, a teoria subjetiva suporta causas excludentes de responsabilização.

No regime da responsabilidade objetiva, em matéria de dano ambiental, para ensejar a reparação do dano, basta à comprovação do evento danoso e do nexo de causalidade, são estes os pressupostos dessa teoria.

É mister salientar que nem toda e qualquer diminuição da qualidade do meio ambiente se configura dano. Portanto, o lógico a sustentar para o Direito Ambiental são somente os casos de impactos significativos, cujas consequências ultrapassem os padrões de tolerância estabelecidos.

A teoria objetiva da responsabilidade não prescinde o nexo causal, ou seja, deve existir uma relação de causa e efeito entre a ação e o dano ambiental dela ocasionado. A atividade é analisada questionando-se se o dano foi provocado em virtude dela, para desvendar se o risco que lhe é próprio é aceitável para estabelecer a questão de indenizar.

O nexo causal não é fácil de ser seguramente identificado, já que muitas vezes as lesões ao bem ambiental não são detectadas devido ao anonimato ou por advir de várias causas. Assim, para não abster-se do vínculo da causalidade, aplica-se, nestes casos, a inversão do ônus da prova. Através dessa inversão, cabe ao agente do dano provar sua inocência e não o inverso.

Assim sendo, a responsabilidade civil ambiental, baseada na teoria objetiva, é o instituto que mais atende aos desejos da coletividade em se tratando de dano ambiental. Denota-se que é um fator de extrema importância para a proteção do bem ambiental, pois sem a aplicação da responsabilidade objetiva seria muito difícil definir a existência da atividade lesiva e fixar a reparação respectiva.

5.3 A adoção da teoria do risco integral

É importante ressaltar que, nos casos de danos ambientais, nossa doutrina e jurisprudência reconhecem ter sido adotada no Brasil a responsabilidade civil baseada no risco integral.

Segundo a teoria supramencionada, é necessária tão somente a existência do dano e do nexo causal para que surja a obrigação de indenizar do Estado, sem que haja possibilidade de alegar excludentes de responsabilidade e desconsiderando, também, a relevância da licitude da atividade.

É oportuno frisar que o “risco integral” que define a responsabilidade por danos ambientais aplica-se de forma extensiva, sem peculiaridades no que tange aos danos causados pela administração pública. Assim, não se trata de matéria estudada na seara do direito ambiental. Por conseguinte, vale destacar e transcrever um resumo bastante didático, veiculado no informativo 507 do Superior Tribunal de Justiça, de decisão sobre o tema por essa Corte prolatada:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, p 1, da Lei n.6938/1981, recepcionando pelo art.225, p. 2 e 3 , da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente ,impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade.

Desta feita, no que tange ao dano ambiental, a responsabilidade é objetiva e fundada na teoria do risco integral.

5.4 Determinação do responsável

A identificação ou determinação do responsável nem sempre é tarefa fácil, sem matéria de dano ambiental, principalmente em se tratando de vários focos poluidores.

A Lei nº 6.938/81 em seu artigo 3º, inciso IV, define o poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Significa dizer que não há diferença entre o poluidor direto e o poluidor indireto para fins de averiguação da responsabilidade. Em outras palavras, a responsabilidade por dano causado ao meio ambiente é solidária, o que possibilita que a ação de reparação possa ser ajuizada contra qualquer um deles.

Com fulcro no artigo supramencionado, todas as pessoas jurídicas de direito público, inclusivos os que agem em seu nome, deverão ser responsabilizadas por danos causados ao meio ambiente, sejam em práticas ativas ou omissivas

Segundo o entendimento de Édis Milaré (2011, p. 1261):

De fato, não é só como agente poluidor que o ente público se expõe ao controle do Poder Judiciário (p. ex., em razão da construção de estradas ou de usinas hidrelétricas, sem a realização do estudo de impacto ambiental), mas também quando se omite no dever constitucional de proteger o meio ambiente (inércia da municipalidade quanto à instalação de sistemas de disposição de lixo e tratamento de esgotos, p. ex.).

Destarte, o Estado também pode ser responsabilizado solidariamente por danos ao meio ambiente provocado por terceiros, uma vez que é inerente o seu dever de fiscalização para impedir que tais agressões aconteçam. Este posicionamento reforça a cláusula constitucional trazida pelo artigo 255, caput, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

5.5 Formas de reparação do dano ambiental

A Lei nº 6.938/81 em seu artigo 4º, inciso VII, dispõe que, entre outros objetivos, é imposto ao poluidor e predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Desse modo, existem duas formas primordiais de reparar o dano praticado contra o meio ambiente, quais sejam, a reparação natural ou *in specie* ou específica, ou a indenização pecuniária.

Quando o dano ambiental já resta consumado, a primeira reparação que deve ser tentada é a restauração natural do bem agredido, com o fim de deter a atividade lesiva e chegar o mais próximo possível ao *status* original do bem, através de medidas compensatórias equivalentes.

Considerando a dificuldade de uma plena restauração ao *status quo ante*, pondera Annelise Monteiro Steigleder (2004, p. 46-47):

Além da impossibilidade de substituir os componentes naturais do ambiente por outros idênticos, emergem diversas dificuldades científicas e técnicas. Em primeiro lugar, dificilmente se conhece o estado inicial do meio ambiente degradado, por inexistirem inventários ou estudos científicos globais realizados antes da degradação. Em segundo lugar, é indispensável dispor de critérios científicos capazes de calcular o grau de reconstituição do meio ambiente danificado, de tal forma que o *standard* de reparação estabelecido para cada caso em concreto corresponda ao *standard* de qualidade ambiental legalmente previsto. Finalmente, há que se considerar as dúvidas relativas à própria existência do dano ambiental, pois é difícil prever os efeitos futuros do fato lesivo em cotejo com a capacidade de regeneração natural.

Assim, diante da impossibilidade da restauração natural do bem ambiental, medidas compensatória devem ser tomadas para restabelecer o equilíbrio ecológico, isto é, o bem afetado deve ser substituído por outro que lhe corresponda em suas funções, a fim de que a qualidade ambiental seja recuperada.

Nos casos em que a reparação natural não é possível, a reparação é feita via indenização em dinheiro. Para José Rubens Morato Leite (2003, p. 212):

A indenização pecuniária traz como ponto positivo a certeza da sanção civil e uma função compensatória do dano ambiental. Pelo sistema reparatório do dano ambiental, via ação civil pública, os valores pecuniários arrecadados em função da lesão ao meio ambiente ficam depositados em um fundo denominado fundo para reconstituição dos bem lesados, e são destinados, em última, análise, à compensação ecológica.

Ressalta-se que a indenização em dinheiro, por mais alta que seja, não tem o poder de reavivar a lesão causada em virtude da quebra de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, é dada prioridade para a reparação natural, não só com o intuito de restaurar o bem ambiental, mas também para que o poluidor seja educado por meio das medidas restauradoras.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federativa de 1988 trouxe uma gama de normas que norteiam e protegem o Direito Ambiental, este que tem sua essência respaldado na manutenção do equilíbrio ecológico, possibilitando à coletividade uma melhor

qualidade de vida. Tais normas constitucionais aduzem a definição e a classificação do meio ambiente, quais sejam, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

O meio ambiente também é tutelado frente aos princípios norteadores do direito ambiental, instituídos pela CF/88, que regulam a união do Estado e a coletividade com o escopo de proteger o bem ambiental e propiciar um desenvolvimento sustentável.

A responsabilidade civil por dano ambiental é baseada na teoria objetiva, uma vez que basta a comprovação do evento danoso e do nexo causal, prescindindo, portanto, da culpa. Ressalta-se que a responsabilidade civil objetiva é fundada na teoria do risco integral. Assim sendo, configurará dano ambiental sempre que o bem ambiental for degradado por um poluidor.

A partir disso, uma vez constatado o dano, surge a obrigação de reparar a lesão ocorrida. Em regra, deve-se priorizar a forma natural da reparação, visando a restauração do *status quo ante*. Na impossibilidade de fazer, recorre-se a reparação em dinheiro.

Assim sendo, o meio ambiente é tutelado frente à Constituição Federal, que dispõe cláusulas efetivas à prevenção do dano ambiental, uma vez que a atitude preventiva é a essência do Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

AÇÃO Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 3540. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3540&processo=3540->>. Acesso em: 10 jul. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de direito ambiental**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso de Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 3. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2011.

SEGUIM, Élida. **O direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Medidas compensatórias para a reparação do dano ambiental. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, RT, nº 36, p. 46 e 47, 2004.